



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00494/2017

: AUTORIZA A CESSÃO DE USO DOS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Uberlândia fica autorizado a ceder o uso dos veículos abaixo relacionados, pertencentes ao seu domínio ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, com dispensa de licitação, nos termos do § 4º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal:

I ; 01 (um) Caminhão Renault Master com baú, placa GIK 3010, frota 720, chassi nº 93YVBU401GJ962166;

II ; 01 (um) Caminhão Iveco Daily, placa PYW 7133, frota 740, chassi nº 93ZC53C01F8463634;

III ; 01 (um) motocicleta Yamaha YBR 125E, placa GVN 9110, frota 436, chassi nº 9C6KE010010039758.

Art. 2º Os veículos descritos no art. 1º desta Lei serão cedidos para que sejam utilizados no gerenciamento do saneamento municipal compreendendo serviços de água, esgoto, destinação de resíduos sólidos (limpeza pública) e drenagem pluvial, facilitando a execução do Plano Municipal de Saneamento público, a partir da data de assinatura do Termo próprio até 31 de dezembro de 2020, em que serão estabelecidas as demais condições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

Encaminha-se a Vossa Excelência o projeto de lei que AUTORIZA A CESSÃO DE USO DOS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Este Projeto de Lei objetiva autorizar o Município de Uberlândia a ceder o uso dos seguintes veículos: I - 01 (um) Caminhão Renault Master com baú, placa GIK 3010, frota 720, chassi nº



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00494/2017

93YVBU401GJ962166; II 01 (um) Caminhão Iveco Daily, placa PYW 7133, frota 740, chassi nº 93ZC53C01F8463634; III 01 (um) motocicleta Yamaha YBR 125E, placa GVN 9110, frota 436, chassi nº 9C6KE010010039758 Os bens citados estão relacionados nos incisos do seu art. 1º e serão cedidos ao Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE com dispensa de licitação, nos termos do § 4º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe: art. 99 "§ 4º Cessão é transferência gratuita da posse de um bem do Município para outro órgão ou entidade pública, a fim de que o cessionário utilize, nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo determinado, mediante autorização legislativa, podendo ser dispensada a licitação, por justificado interesse público. Os veículos objeto da cessão de uso de que trata este Projeto de Lei serão utilizados no gerenciamento do saneamento municipal compreendendo serviços de água, esgoto, destinação de resíduos sólidos (limpeza pública) e drenagem pluvial, facilitando a execução do Plano Municipal de Saneamento público, a partir da data de assinatura do Termo próprio até 31 de dezembro de 2020, em que serão estabelecidas as demais condições. A cessão de uso é um instituto de origem civil de que o Direito Administrativo se apossou com relação aos órgãos públicos e consiste na transferência provisória e gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão cedente a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público. O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE é uma autarquia pertencente ao Município de Uberlândia, responsável pela gestão de todo o saneamento municipal compreendendo serviços de água, esgoto, destinação de resíduos sólidos e drenagem pluvial. Nesse sentido, a pleiteada cessão de uso resta-se fundamentada pelo Princípio da Eficiência na medida em que proporcionará a maximização das atividades da Administração relacionadas à rede de água e esgoto, por conseguinte corroborando, assim, com o Princípio da Supremacia do Interesse Público. É importante esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador